



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 359, de 2024, que *aprova o texto do Protocolo, de 30 de novembro de 1972, para Alterar a Convenção Assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais, alterado pelas Emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988.*

RELATORA: Senadora Dra. EUDÓCIA

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 359, de 2024, que *aprova o texto do Protocolo, de 30 de novembro de 1972, para Alterar a Convenção assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais, por sua vez alterado pelas Emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988.*

O ato internacional em apreço foi submetido ao crivo congressional por meio da Mensagem nº 723, de 22 de dezembro de 2023.

A exposição de motivos endereçada ao Presidente da República, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Planejamento e Orçamento, recorda que o Brasil é membro fundador do Bureau (repartição) Internacional de Exposições (BIE) e signatário da

Convenção sobre Exposições Internacionais de 1928, que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 67.696, de 03 de dezembro de 1970.

O texto informa, ainda, que “o Protocolo em causa alterou a Convenção do BIE, e passou a prever, em seu artigo 32, que o orçamento anual daquele organismo seria definido por sua Assembleia Geral, não foi, até o presente, submetido à apreciação do Congresso Nacional”. O documento interministerial destaca, ainda, que “a aprovação do referido Protocolo permitirá que o Brasil cumpra com suas obrigações financeiras junto ao BIE e possa readquirir poder de voto no Organismo, suspenso desde 2015 devido ao acúmulo de contribuições em atraso devidas pelo País”. A exposição de motivos consignou, ademais, que, dessa forma, “cidades brasileiras poderão candidatar-se como sedes de Exposições Internacionais e Mundiais.”

O Protocolo em causa é composto de 7 artigos, um Apêndice com a íntegra da Convenção Relativa às Exposições Internacionais assinada em Paris em 22 de novembro de 1928, modificada e complementada pelos Protocolos de 10 de maio de 1948, de 16 de novembro de 1966 e de 30 de novembro de 1972, bem como pelas emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988, e um Anexo à citada Convenção com as modificações e emendas indicadas, que dispõe sobre Regime Aduaneiro para a Importação de Artigos pelos Participantes de Exposições Internacionais.

O ARTIGO I da parte dispositiva do Protocolo em análise estabelece os objetivos do ato internacional em questão: alterar as regras e procedimentos relativos às Exposições internacionais, bem assim as disposições relativas às atividades do BIE. O ARTIGO II, por sua vez, trata da emenda que cuida do Protocolo.

Na sequência, o ARTIGO III fixa o marco temporal para a vinculação das Partes da Convenção de 1928 mediante assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, conforme o caso. Esse dispositivo determina, por igual, que os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto ao governo da República Francesa. O ARTIGO IV indica o quórum para sua entrada em vigor (29 Estados).

Em continuidade, o ARTIGO V prescreve hipótese em que as disposições do Protocolo não se aplicarão. Já o ARTIGO VI se ocupa das

notificações aos governos das Partes Contratantes ao BIE que o governo francês se encarregará de fazer nas situações descritas.

Por fim, o ARTIGO VII determina que o governo da República Francesa providenciará o registro do Protocolo junto ao Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, tão logo o Protocolo entre em vigor.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Acerca do projeto em apreço, registro não haver defeitos no que diz respeito à sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade, porquanto observado o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

No mérito, o Protocolo reveste-se de destacada importância. Como indicado na exposição de motivos interministerial, a aprovação congressional e posterior adesão do Brasil ao Protocolo em causa possibilitará ao nosso país readquirir o direito de voto nas decisões do Bureau Internacional de Exposições. Assim, e além de cumprir com suas obrigações financeiras junto ao referido organismo, as cidades brasileiras interessadas poderão se candidatar como sedes de exposições internacionais e mundiais.

A abertura dessa possibilidade é, a vários títulos, benfazeja tanto para a imagem do país no exterior quanto para a divulgação entre nós dos

temas abordados no âmbito de eventual exposição.

Por fim, recorde que a principal distinção entre uma exposição mundial (Expo) e uma internacional são a sua escala e o escopo. Enquanto aquela pressupõe evento global massivo focado em inovação, cultura e progresso, essa é mais especializada e, em geral, ocupa-se de tema mais restrito com menor número de participantes. De toda forma, ambas são igualmente meritórias e contam com a sanção do Bureau Internacional de Exposições.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 359, de 2024.

Sala das Sessões, 05 de Agosto de 2026.

Senadora Dra Eudócia
(PSDB/AL)